



DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 048/2024-AG04-CAREIRO/COSAMA, Termo de Referência nº 012/2024 – GEMAN/DIOP/COSAMA (fls. 180/191), Pedidos de Compra de Materiais nº 6992 e 7063, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **aquisição EMERGENCIAL de rotores para bombas de captação das Elevatórias de Água Bruta – E.A.B, localizadas no flutuante que faz parte do Sistema de Abastecimento de Água dos municípios de Careiro da Várzea e Benjamin Constant, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº 01.05.043501.001474/2024-10.

Da análise dos autos, constatou-se que a estação de tratamento de água bruta do município de Careiro da Várzea opera com duas motobombas, a 01 e a 02. No entanto, devido a um rotor danificado da motobomba 01, que está causando desbalanceamento do eixo do motor, apenas a motobomba 02 está em operação. Esta situação está sobrecarregando a motobomba 02, aumentando o risco de danos também a esta unidade. A ausência da motobomba 01 está causando queda de pressão e interrupções no fornecimento de água, afetando as operações e impactando 600 unidades atendidas.

Conforme os autos, verifica-se a necessidade **URGENTE** de aquisição de rotor, luva protetora do eixo e selo mecânico para que seja realizada manutenção corretiva no conjunto motobomba monobloco da marca KSB, modelo MEGABLOCO 50-200, potência 20 CV e rotação de 3500 RPM, sendo a solução mais adequada para reestabelecer com **URGÊNCIA** o abastecimento de água tratada no município de Careiro da Várzea e Benjamin Constant.

Conforme esclarece a área demandante, a aquisição dos objetos solicitados é necessária e urgente, tendo em vista que as avarias identificadas comprometem seriamente a operação, podendo ocasionar uma falha completa, o que resultaria na interrupção do abastecimento de água bruta para a estação de tratamento.

A área técnica demandante informa a aquisição imediata do rotor é essencial para a realização da manutenção corretiva necessária e para garantir a continuidade e eficiência da operação da estação de tratamento de água.

Logo, diante das justificativas trazidas no processo, esta Comissão observa que a aquisição dos equipamentos solicitado é **URGENTE E IMEDIATA**, a fim de reestabelecer os sistemas de tratamento e abastecimento de água de Careiro da Várzea e Benjamin Constant.

Diante dos fatos, se esclarece que o serviço de Abastecimento de Água é considerado ESSENCIAL – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim prevê:

*(Art. 10). São considerados serviços ou atividades essenciais:
I – tratamento e abastecimento de água (...)*

(Art. 11). Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal Nº 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, destacamos que cabe no caso em tela o disposto no inciso XV do art. 29 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), artigos 118, I, e 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC:

(Art. 29): É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

(Art. 118): O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

(Art. 123): É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços às fls. 138/140, a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e com menor preço foi a empresa **WATERTEC INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.081.469/0001-65.**

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cuja proposta de menor preço é de **R\$ 5.242,00 (cinco mil, duzentos e**



quarenta e dois reais), de acordo com a proposta apresentada no presente processo e Mapa de Comparativo de Preços, entende-se que não há impedimento legal e administrativo para a contratação direta, fundamentada no inciso XV do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e artigos 118, I, e 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da vantajosidade, economicidade, razoabilidade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá se realizar por meio da empresa **WATERTEC INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.081.469/0001-65**, pelo valor de **R\$ 5.242,00 (cinco mil e duzentos e quarenta e dois reais)**, a qual é atuante do mercado local e que apresentou a proposta de menor valor, nos termos acima mencionados, e está apta entregar o material conforme certidões de habilitação que ora se anexam.

Manaus, 17 de junho 2024.

PALLOMA CARDOSO DA SILVA

Membro da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL